



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.720153/2010-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.722 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2015
Matéria Auto de Infração - IPI - Selo de Controle
Recorrente DIAGEO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 07/10/2008

IPI. SELOS DE CONTROLE. IMPORTAÇÃO. PRAZO PARA REGISTRO DA DI. EXTRAVIO. ELEMENTOS DE PROVA. APLICAÇÃO DA MULTA.

O importador tem o prazo de noventa dias, a partir da data do fornecimento do selo de controle, para efetuar o registro da declaração de importação. A simples alegação de extravio, desacompanhada de elementos de prova, não é suficiente para afastar a aplicação da multa prevista no art. 33 do Decreto-Lei nº 1.593/77.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário. A Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões declarou-se impedida.

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal (presidente da turma), Franciso José Barroso Rios, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Jose Henrique Mauri, Luiz Augusto do Couto Chagas, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Por economia processual adoto o relatório da decisão recorrida, abaixo transcrito.

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 02-10, lavrado contra o contribuinte acima qualificado, por intermédio do qual foi constituído crédito tributário referente à multa pelo uso indevido de selo de controle do IPI, prevista no inciso III do art. 499 do Decreto nº 4.544, de 27 de dezembro de 2002 (Regulamento do IPI - RIPI/2002), no valor de R\$ 951.870,96.

2. Segundo indicado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, parte integrante do Auto de Infração em exame, o sujeito passivo em referência é regularmente inscrito no Registro Especial, protocolizou (processo nº 19647.007829/2008-21) solicitação de 160.944 selos de controle do IPI, para selagem no exterior de bebidas (uísque). O fornecimento dos selos foi autorizado, conforme Ato Declaratório Executivo, da DRF/Recife, nº 59, de 12/06/2008. Os selos foram entregues em 08/07/2008. Porém, o sujeito passivo não efetuou o registro da declaração de importação no prazo legal, não tendo requerido a prorrogação deste, segundo previsto na norma, fato que caracteriza o uso indevido de selo, tal como previsto no art. 59 da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03/02/2005.

2.1. O autuante esclareceu ainda que, em 30/09/2008, o sujeito passivo informou o extravio dos selos acima referidos, por meio de correspondência dirigida à DRF/Recife, protocolizada no processo nº 19647.016991/2008-31, o qual foi anexado ao processo nº 19647.007829/2008-21.

2.2. Esclareceu a autoridade fiscal que o importador dispõe de um prazo de 90 dias, contado a partir do recebimento dos selos, prorrogável por mais 90 dias, mediante requerimento justificável, para registrar a importação do produto selado no exterior. Segundo o art. 59 da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03/02/2005, o descumprimento deste prazo enseja a aplicação das penalidades pelo uso indevido de selo previstas na legislação. Neste sentido, apontou que a penalidade (multa) está prevista no inc. III do art. 499 do Regulamento do IPI (RIPI/2002), cuja base de cálculo é o IPI exigível na operação.

3. Devidamente intimado em 25/02/2010 (fl. 11), o sujeito passivo apresentou sua defesa de fls. 70-87, em 26/03/2010, com as seguintes justificativas:

3.1. Disse que, na qualidade de importadora de uísque, requereu em 02/06/2008 à DRF/Recife 160.944 selos de controle, cuja autorização de fornecimento e entrega ocorreram, respectivamente, em 23/06/2008 e 08/07/2008.

3.2. Informa que providenciou a remessa dos 160.944 selos de controle para o exterior, para que o exportador das bebidas efetuasse a selagem das mesmas. Assim, contratou a empresa DHL EXPRESS BRAZIL LTDA para que entregasse os apontados selos de controle, segundo comprava o Conhecimento de Embarque Aéreo nº 7658713856 ("Airway BILL – AWB"), de 11/07/2008, ora anexado (documento 04).

3.3. Ocorre que, a empresa transportadora DHL EXPRESS BRAZIL LTDA comunicou formalmente à impugnante o extravio dos 160.944 selos de controle (documento 05). Este fato motivou o protocolo do processo nº 19647.016991/2008-31, para informar a perda dos selos de controle (documento 06).

3.4. No que se refere à autuação, reporta que a autoridade fiscal informou no campo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que “a IMPUGNANTE não apresentou comprovante de que teria registrado qualquer ocorrência policial ou instaurado procedimento administrativo para a apuração de responsabilidade”.

3.5. Justifica que, não havendo indícios de furto, roubo ou fraude na perda dos selos de controle e não sendo tipificado tal fato como crime no Código Penal, não poderia a impugnante ter registrado qualquer ocorrência na polícia.

3.6. Assevera que, ao contrário do que afirmou a autoridade autuante, instaurou procedimento administrativo para apurar responsabilidade, atinente a mencionada perda, tendo em vista que questionou o fato perante a empresa transportadora DHL EXPRESS BRAZIL LTDA, bem como comunicou a ocorrência à DRF/Recife.

3.7. Disse que não recebeu por parte da repartição fazendária qualquer orientação acerca da adoção de outra medida administrativa ou mesmo criminal. E isto se deu porque inexistia previsão legal para que a impugnante adotasse outras medidas. Na verdade, a legislação aplicável, qual seja, a Instrução Normativa SRF nº 504, de 2005, sequer prevê a comunicação à RFB no caso de perda dos selos.

3.8. Destacou que a própria RFB já externou, por meio da Solução de Consulta nº 194, de 2005, que a perda de selos apenas exige a comunicação do fato a uma unidade administrativa da RFB a que estiver jurisdicionado o contribuinte, providência que foi adotada no mês subsequente àquele em que foi informada pelo transportador acerca da perda dos selos.

3.9. Argumentou que, consoante relatado pela autoridade autuante, a comunicação da perda ocorreu em 30/09/2008, antes de decorrido o prazo de 90 dias da entrega dos selos, restando claro que nenhum dos uísques seria importado com tais selos em qualquer data, isto é, antes ou após decorridos os 90 dias, motivo pelo qual não seria aplicável ao caso a regra prevista no §4º do art. 57 e do art. 59, ambos da Instrução Normativa SRF nº 504, de 2005.

3.10. Também alegou falta de tipificação da multa prevista no inc. III do art. 33 do Decreto-lei nº 1.593, de 1977, com a alteração promovida pela Lei nº 10.637, de 2002, reproduzida no inc. III do art. 499 do RIPI, pois há a exigência do efetivo emprego do selo pelo contribuinte em determinadas situações, o que não ocorreu no presente caso: (i) emprego de selo destinado a produto nacional, quando se tratar de produto estrangeiro (e vice-versa); (ii) emprego de selo destinado em produto diverso ao que se destinava; (iii) emprego de selo não utilizado ou não marcado como previsto em ato da RFB; e (iv) emprego de selo que não estiver em circulação.

3.11. Cita e transcreve acórdãos do Conselho Administrativo de Recurso Fiscais (CARF) sobre o princípio da tipicidade, sustentando que os fatos e condutas são diferentes àqueles previstos como puníveis na norma tributária.

3.12. Sustenta que a multa prevista pressupõe a efetiva circulação dos produtos com selo irregular, que é diferente da perda de selos comunicada formalmente à RFB.

3.13. Justifica que a manutenção da multa fere o art. 112 do CTN, uma vez que, de um lado, a capitulação não se mostra adequada (empregar/extraviar), e de outro, os fatos demonstram que não houve a intenção do impugnante em causar prejuízo ao Erário, na medida em que comunicou a ocorrência.

3.14. Ao final, requer o cancelamento da autuação.

Ao analisar referida impugnação, a 2ª Turma da DRJ/Recife-PE proferiu o Acórdão nº 11-44.394, de 18/12/2013, cuja ementa abaixo transcreve-se:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Data do fato gerador: 07/10/2008

Ementa:

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. REGISTRO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO. Sujeita-se às penalidades previstas na legislação, aplicáveis às hipóteses de uso indevido de selos de controle, o importador que descumprir o prazo estabelecido no § 4º do art. 57 da Instrução Normativa SRF nº 504, de 2005.

MULTA REGULAMENTAR. USO INDEVIDO DE SELO. Consideram-se os produtos como não selados, o emprego de selo não utilizado ou marcado como previsto em ato da RFB, equiparando-se a infração à falta de pagamento do imposto, sendo cabível a multa de 75% sobre o valor do imposto exigido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não concordando com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, por meio do qual basicamente repetiu os mesmos argumentos apresentados na impugnação. Reforça os mesmos argumentos e apresenta, em complementação, trechos do Acórdão nº 3403-00.409 proferido pela 3ª TO da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento que teria anulado um lançamento em situação similar à presente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

O contribuinte alega falta de tipicidade legal para aplicação da multa. Cita inclusive um acórdão da CSRF no qual realça a necessidade da tipicidade cerrada para que seja possível a aplicação de penalidades de natureza tributária. Em que pese a correção desta conclusão, entendo que tal assertiva não socorre o contribuinte no presente caso. A multa aplicada está bem demonstrada e decorre da lei tributária.

Vejamos o que dispõe o art. 33 do Decreto-Lei nº 1.593/77 com a redação da Lei nº 10.637/2002:

Art. 33. Aplicam-se as seguintes penalidades, em relação ao selo de controle de que trata o art. 46 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, na ocorrência das seguintes infrações: (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

III - emprego de selo destinado a produto nacional, quando se tratar de produto estrangeiro, e vice-versa; emprego de selo destinado a produto diverso; emprego de selo não utilizado ou marcado como previsto em ato da Secretaria da Receita Federal; emprego de selo que não estiver em circulação: consideram-se os produtos como não selados, equiparando-se a infração à falta de pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será exigível, além da multa igual a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto exigido; (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (destaquei)

(...)

Esse dispositivo legal confirma a delegação de poderes de regulamentação dos selos de controle para a Secretaria da Receita Federal, estabelecendo a aplicação desta penalidade quando do descumprimento da referida regulamentação. Tal fato, por si só, já demonstra a importância e o cuidado que se deve ter no uso e na aplicação do selo de controle por ser instrumento da administração tributária, conferido por lei, para assegurar o correto cumprimento da obrigação tributária por parte dos contribuintes obrigados ao seu uso.

Em face deste comando legal, esta mesma redação consta do art. 499 do Regulamento do IPI de 2002, Decreto nº 4.544/2002. Nesse sentido foi editada a Instrução Normativa SRF nº 504/2005, para dispor sobre o uso do selo de controle e as obrigações decorrentes. Para o caso convém transcrever em parte os art. 57 e 59:

Art. 57. O Delegado da DRF ou Defic do domicílio fiscal do estabelecimento importador, com base nas informações de que trata o artigo anterior, deverá:

I - se aceito o requerimento, divulgar, por intermédio de ADE, publicado no DOU, a identificação do importador, a marca comercial e características do produto, a quantidade autorizada, o tipo e a cor dos respectivos selos de controle; e

II - se não aceito o requerimento, comunicar o fato ao requerente, fundamentando as razões da não aceitação.

§ 1º-Após a publicação do ADE, o importador terá o prazo de quinze dias para efetuar o pagamento dos selos e retirá-los na unidade da SRF de seu domicílio fiscal.

§ 2º-Os selos de controle serão remetidos pelo importador ao fabricante no exterior, devendo ser aplicado em cada unidade do produto, na mesma forma estabelecida pela SRF para os produtos de fabricação nacional.

§ 3º-Ocorrendo o descumprimento do prazo a que se refere o § 1º, fica sem efeito a autorização para a importação.

§ 4º-O importador terá o prazo de noventa dias, a partir da data de fornecimento do selo de controle, para efetuar o registro da declaração da importação.

§ 5º O prazo de que trata o § 4º poderá ser prorrogado uma única vez, por até noventa dias, pela autoridade mencionada no caput, mediante requerimento apresentado pelo importador, acompanhado de justificativa fundamentada do pedido. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 782, de 09 de novembro de 2007\)](#)

(...)

Art. 59. *Sujeita-se às penalidades previstas na legislação, aplicáveis às hipóteses de uso indevido de selos de controle, o importador que descumprir o prazo estabelecido no § 4º do art. 57.*

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão calculadas sobre a quantidade de selos adquiridos que não houver sido utilizada na importação, se ocorrer importação parcial.

Desta forma, o sujeito passivo, cumpriu rigorosamente toda a primeira etapa para a obtenção dos selos de controle, para viabilizar a importação dos produtos discriminados, sendo lhe entregue, à sua exclusiva responsabilidade, 160.944 selos. Porém, no prazo estabelecido de noventa dias, deixou de registrar a declaração de importação, situação em que se encaixa perfeitamente no comando legal com a previsão da aplicação da penalidade exatamente na forma como foi exigida com a lavratura do auto de infração ora discutido. Portanto não há que se falar que a aplicação da multa está prevista somente na IN SRF nº 504/2005 e que teria havido imposição de penalidade sem previsão em lei.

É verdade, que antes do vencimento do referido prazo, o contribuinte comunicou o sumiço dos selos à DRF/Recife, por meio do processo nº 19647.016991/2008-31. Resta então saber se esta comunicação seria suficiente para eximir o sujeito passivo da aplicação da multa correspondente. Neste sentido, o contribuinte em seu recurso traz uma série de argumentos de que a lei não prevê qualquer obrigação adicional a ele no sentido de ter de fazer uma ocorrência policial ou uma comprovação dos fatos. Afirmo inclusive que nem tinha a obrigação legal de fazer o comunicado que fez, tendo agido desta forma em razão de cautela e de boa fé. Além do mais, afirma que a DRF/Recife deveria tê-lo orientado a fazer a ocorrência policial por ocasião do recebimento do comunicado do extravio dos selos.

Os fatos demonstram que a DRF/Recife, após ser comunicada do extravio dos selos de controle, iniciou procedimento de fiscalização para apurar se os fatos supostamente ocorridos e declarados pelo contribuinte foram suficientes para afastar a responsabilidade do sujeito passivo quanto à guarda e uso dos selos de controle. Pois após a aquisição dos selos, ele tinha a obrigação legal de promover o registro da declaração de importação no prazo de noventa dias. Nesse sentido, o contribuinte foi intimado a apresentar os documentos que pudessem comprovar o efetivo extravio dos selos. Aqui entramos na seara da avaliação das provas. O contribuinte argumenta que não teria obrigação legal de provar nada e que a simples comunicação do extravio seria suficiente para afastar qualquer responsabilidade de sua parte. Ora, se o contribuinte quer se abster de comprovar o efetivo extravio dos selos, sem dúvida um direito seu, ele deve assumir a consequência de, não comprovado o extravio, permanecer com a obrigação legal de promover o registro da importação dos produtos assumida no momento da aquisição dos referidos selos. Não precisa de lei para dizer que é assim pois isto é uma decorrência lógica de sua responsabilidade na guarda e uso dos selos de controle. Portanto, necessário sim que a autoridade fiscal fizesse um juízo de valor a respeito dos elementos que o contribuinte apresentou para justificar e comprovar o extravio dos selos.

Em relação à avaliação das provas, reputo perfeita a análise efetuada pelo acórdão recorrido, do qual peço vênia, para transcrevê-lo em parte, em razão de concordar com seus argumentos e também pelo fato de que o recorrente não conseguiu-me convencer do contrário.

(...)

No presente caso, os documentos juntados pelo impugnante não são consistentes, já que se restringem a singela declaração e mera comunicação eletrônica (e-mail) trocadas entre importador e transportador, além de também ter sido anexado um conhecimento de embarque aéreo, cuja cópia, em nada auxilia na confirmação do alegado extravio, tendo em vista a baixa qualidade da sua impressão.

12. Relevante destacar que, em relação à validade das declarações, assim dispõe o já mencionado Código Civil, *verbis*:

“Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.”
(destacou-se)

13. Nesse sentido, o professor Washington de Barros Monteiro, em seu livro *Curso de Direito Civil*, 1º volume, Parte Geral, 34ª Edição, pp. 257-258, ao abordar o assunto, ensina:

“Afirma-o o art. 131 do Código Civil [art.219 do Código Civil em vigor], nos seguintes termos: as declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Esse princípio, legado pelo direito romano e que encerra incontestável verdade, vale não só para a escritura pública, como também para o instrumento particular.

Saliente-se, entretanto, que a presunção de veracidade só prevalece contra os próprios signatários, não contra terceiros, estranhos ao ato.

Adverte, contudo, o parágrafo único do art. 131: ‘Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais, ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las’. (destaques incluídos)

14. Notória é a fragilidade das provas juntadas, frente à gravidade do fato.

15. Com efeito, em casos como este, de relevante interesse público, já que envolve a Administração Tributária Federal e uma significativa quantidade de selos em poder do interessado, a prudência impõe se noticiar o fato à autoridade policial.

16. Ao contrário do que sustenta o impugnante, não se descarta a possibilidade da ocorrência de crime. Além disso, a mencionada providência de noticiar o episódio à polícia, tanto ensejaria a elucidação do fato, com apuração de autoria e recuperação dos selos extraviados, como também objetiva o acautelamento para afastar uma eventual responsabilização, já que, evidentemente, o extravio de selos de controle, se desviados para uso não autorizado e impróprio (e.g. em bebidas importadas irregularmente), podem acarretar prejuízo Administração Tributária Federal.

17. A mera comunicação do fato à Administração, ainda que dentro do prazo para registro da declaração de importação, tal como verificado no presente caso, desacompanhada de robustas evidências e detalhamentos da ocorrência do suposto extravio que, frise-se, poderia ter sido efetuada com o registro da ocorrência policial, não tem o condão de afastar a penalidade prevista no art. 59 da IN SRF nº 504, de 2005.

(...)

Em suas razões o contribuinte alega que não fez o registro da ocorrência policial simplesmente porque não havia indícios de furto, roubo ou fraude. É curioso observar que aqui houve uma inversão de presunção. Na vida em sociedade, é notório, que na ocorrência do sumiço, sem explicação, de coisas valiosas, sempre se presume que pode ter havido alguma ação de índole criminosa e, em razão da presunção, os interessados perpetram iniciativas para a apuração, até mesmo, para evitar futuras ocorrências. Pois bem, os interessados satisfizeram-se com a simples constatação do sumiço e sua comunicação, retirando-se de qualquer responsabilidade a este respeito. A "coisa valiosa" sumiu, não se sabe como, não foi

recuperada, e a presunção é que não houve qualquer intenção furtiva. É muito simplório se não for conveniente o raciocínio.

O contribuinte afirma equivocadamente que a Solução de Consulta nº 194, de 13/09/2002, traria orientação de que a perda de selos exigiria apenas a comunicação do fato à unidade da SRF. Esta situação foi bem esclarecida no acórdão recorrido, porém o contribuinte insiste nela ao argumento de que deveria valer a análise literal do conteúdo de sua ementa, já que faria referência expressa a "perda de selos". Não é um bom caminho tentar transformar o texto da ementa em artigo de lei. A ementa é uma simples referência ao assunto e é evidente que lá não se está tratando de qualquer perda de selos, mas sim da perda decorrente da quebra de estoque admissível no processo mecânico de selagem, como previa o art. 50 da IN SRF nº 504/2005. Ressalte-se que mesmo admitindo uma margem de perda por quebra de estoque, o art. 52 permite que tal fato seja impugnado pela fiscalização, havendo indícios de ser excessiva.

O recorrente tenta induzir o raciocínio de que a aplicação da penalidade não seria cabível, pois com a comunicação da perda dos selos, não poderia ter havido a importação futura e portanto incabível o tipo legal do uso indevido do selo de controle. O arcabouço legal já citado estabeleceu a aplicação da penalidade independentemente do destino que se tenha dado aos selos de controle. Na verdade, superado o prazo estabelecido para apresentação da correspondente declaração de importação, o contribuinte estará sujeito à penalidade, estando dispensada a autoridade fiscal de fazer qualquer verificação dos motivos pelos quais não houve a importação. Até entendo que eventual falta de importação em decorrência de elemento fortuito ou de força maior, devidamente comprovado, teria a força de afastar a aplicação da penalidade, porém como já discorrido não é o que ocorreu no presente caso.

A defesa apresenta o Acórdão nº 3403-00409 da 3ª TO da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, que decidiu pelo cancelamento da exigência em uma situação similar à dos presentes autos. Inicialmente cabe diferenciar os fatos. Lá houve a aplicação da mesma multa, porém houve o registro da declaração de importação em atraso, sendo que a turma julgadora entendeu que esta situação não estava claramente definida na lei e por força do art. 112 do CTN deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte. O contribuinte sustenta que deve ser aplicado o mesmo entendimento ao presente caso. Sem entrar no mérito da referida decisão, o fato é que já concluí pela legalidade da aplicação da referida legislação sobre o assunto, não sendo aplicável no caso o art. 112 do CTN, pois não vislumbrei qualquer dúvida na aplicação da lei tributária. Também para contrapor referido argumento, noticio a existência de outros dois acórdãos do CARF que mantiveram a exigência do lançamento em situação parecida com o acórdão acima referenciado. Abaixo a transcrição de suas ementas:

Acórdão nº 3802-00.199 de 28/04/2010

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Ano-calendário: 2002

*MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA. PRAZO PARA O REGISTRO DOS SELOS
DE CONTROLES DESRESPEITADO. RECURSO
IMPROVIDO.*

O importador tem o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de fornecimento do selo de controle do IPI, para realizar o registro da declaração de importação, sob pena de incorrer em multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

Recurso voluntário a que se nega provimento.

Recurso Voluntário Negado.

Acórdão nº 3201-00.550, de 29/09/2010

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI*

Data do fato gerador: 19/11/2002

*IPI. SELOS DE CONTROLE DE. BEBIDAS.
DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA UTILIZAÇÃO,*

O importador tem o prazo de noventa dias, a partir da data de fornecimento do selo de controle, para efetuar o registro da declaração da importação. Descumprido este prazo cabível a multa de 75% sobre o valor do imposto devido.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Diante do exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator